



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº: 0602932-88.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO
Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.364,14 (treze mil trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Federal, CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3290083), há irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador não comprovou a regularidade das despesas nem juntou os respectivos comprovantes de pagamento realizados com recursos do FEFC, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores: JÚLIO CÉSAR DUTRA RODRIGUES, COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL TAMANDARÉ LTDA e CHEGUEM E CHEGUEM LTDA, no valor total de **R\$ 13.364,14**.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a **31,69%** do total de receita auferida pelo candidato, caracterizando a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 13.364,14** ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 13.364,14** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 03 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL